



COMARCA DE RIO GRANDE

3ª VARA CÍVEL

Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.13.0009417-0 (CNJ:.0018959-37.2013.8.21.0023)
Natureza: Indenizatória
Autor: **W. S. G.**
Réu: **Advocacia & Associados S/C**
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Régis Adriano Vanzin
Data: 20/11/2015

Vistos e analisados os autos.

W. S. G., já qualificado nos autos, ajuizou **ação pelo rito ordinário** em face de **ADVOCACIA & ASSOCIADOS S/C**, também qualificada.

Alegou que contratou os serviços advocatícios da ré para ingressar com ação judicial em face do INSS objetivando a implantação do benefício do auxílio-doença. Ocorre que, ajuizada a ação em 2 de junho de 2008, apesar de haver prova de sua incapacidade, sobreveio decreto de improcedência, cuja sentença calcou-se na circunstância de não ter o autor comparecido, tampouco seus procuradores, em audiência designada para



seu interrogatório em 26 de setembro de 2009. Disse, porém, que não foi avisado pela ré da solenidade aprazada, caracterizando-se, dessa forma, a sua contribuição culposa para o resultado havido. Referiu também que o Juízo assinou prazo para a apresentação de justificativa da ausência, o que sequer foi providenciado pela ré. Afirmou que, posteriormente, intentou nova ação judicial em face do INSS, na qual logrou obter o benefício almejado desde 26 de fevereiro de 2010. Sendo assim, argumentou ter sofrido dano material de R\$ 66.675,00, além de danos morais que merecem ser indenizados.

Por esses motivos, postulou a procedência para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 66.675,00 a título de indenização por danos materiais, além de indenização por danos morais. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 12-85).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 86).

Citada (fl. 88), a ré apresentou contestação.

Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, alegou que tentou avisar o autor da audiência aprazada, todavia não logrou obter êxito porque o demandante mudou de endereço e de telefone sem prévia comunicação. Sustentou, à vista disso, a inexistência de conduta culposa e a inviabilidade das indenizações pretendidas.

Por esses motivos, postulou o acolhimento das preliminares arguidas e a improcedência.

Juntou procuração e documentos (fl. 89 e fls. 101-102).

Houve réplica (fls. 103-108).

Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 142-158).

O debate oral foi substituído por memoriais, em cujas peças as partes repisaram o entendimento expendido no decorrer do



processo (fls. 161-164 e fls. 165-172).

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 173), a qual foi cumprida (fls. 175), com posterior vista às partes (fl. 176, verso, e fl. 177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação.

A legitimidade *ad causam*, como cediço, concerne à titularidade (ativa ou passiva) da relação jurídica de direito material deduzida no processo, como bem destacam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1995, 11ª ed., p. 259):

é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

No caso em tela, a procuração da fl. 35 demonstra que o autor contratou os serviços profissionais da ré, a qual integra, por conseguinte, a respectiva relação jurídica de direito material, possuindo, à vista disso, legitimidade para figurar no polo passivo do processo.

No mais, estão presentes as denominadas condições da ação, bem como todos os pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo óbice à apreciação do *meritum causae*.

No que toca à prefacial de prescrição arguida em



contestação, o artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil reza prescrever em 3 anos a pretensão de reparação civil.

Embora o Código de Defesa do Consumidor efetivamente regule a relação havida entre as partes, o disposto em seu artigo 27 não incide no caso concreto, pois a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de sua culpa (artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor), estando a pretensão, portanto, calcada nas regras de responsabilidade civil previstas no Código Civil.

O prazo prescricional, portanto, é o trienal, como já decidiu, *verbi gratia*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CIVIL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL É AQUELE PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AOS PROFISSIONAIS LIBERAIS SE APLICA A EXCEÇÃO DO § 4º DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO TENDO RESTADO PROVADO O DOLO OU A CULPA, NÃO HÁ COMO RESPONSABILIZAR O ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.. (Apelação Cível Nº 70030010649, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 24/11/2010).

Estabelecida essa premissa, verifica-se que o trânsito em julgado da ação judicial inexitosa, na qual houve a omissão geradora da pretensão indenizatória, transitou em julgado em agosto de 2009 (fl. 59).

Logo, como a presente demanda foi ajuizada em 18 de setembro de 2013 (fl. 02)¹, evidenciada está a prescrição da pretensão do autor, porquanto transcorrido o triênio legal.

Por tais motivos, imperativo se mostra o acolhimento da

¹Valendo lembrar que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação (artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil).



arguição de prescrição.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, acolho a arguição de prescrição e julgo **resolvido** o mérito do presente processo ajuizado por **W. S. G.** em face de **ADVOCACIA & ASSOCIADOS S/C**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, os quais vão fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, da FGV, a partir da data da publicação da presente sentença, forte no disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista os vetores estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo.

Suspendo, entretanto, a exigibilidade dos ônus da sucumbência, por litigar o autor sob o pálio do benefício da justiça gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Rio Grande, 20 de novembro de 2015.

Régis Adriano Vanzin,

Juiz de Direito